



PROJETO DE LEI N.º 4.151, DE 2019

(Do Sr. Sanderson)

Acrescenta o art. 350-A na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), que institui o crime de arrecadação ilícita de recursos paralelos à contabilidade exigida pela legislação eleitoral.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-9171/2017.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

2

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1°. Esta Lei altera a Lei n° 4.737, de 15 de julho de 1965

(Código Eleitoral), acrescentando o art. 350-A, que institui o crime de arrecadação ilícita

de recursos paralelos à contabilidade exigida pela legislação eleitoral.

Art. 2°. A Lei n° 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar

com as seguintes alterações:

"Art. 350-A. Movimentar, arrecadar, manter, receber, e, ou,

utilizar qualquer recurso, bens e serviços que tenham valor pecuniário, paralelamente à

contabilidade exigida pela legislação eleitoral.

Pena – Reclusão de 3 (três) a 5 (cinco) anos e pagamento de 10 a

15 dias-multa.

§1º A pena será aumentada 2/3 se agente público concorrer, de

qualquer modo, para a prática criminosa.

§2º Incorrem nas mesmas penas integrantes de partidos políticos

que de alguma forma concorrerem para a prática do delito" (NR).

Art. 3°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo acrescentar o artigo 350-A na

Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), instituindo o crime de

arrecadação ilícita de recursos paralelos à contabilidade exigida pela legislação

eleitoral.

A iniciativa aqui proposta tem como foco delimitar e priorizar o combate

à corrupção, principalmente no que concerne ao conhecido "caixa dois", em que, os

financiamentos paralelos contrários às especificidades contidas no Código Eleitoral

acabam estabelecendo vantagens e repasses pecuniários ilícitos.

A censura criminal da corrupção demonstra a intolerância reconhecida

pelo ordenamento pátrio para esvaziar a cultura de ilícitos praticados contra a

Administração Pública e desestimular o exercício arbitrário de agentes públicos.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6914 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

3

Vala assinalar que o chamado "caixa dois" não é considerado crime em

nosso país, razão pela qual entendo ser necessário tipificarmos a mencionada atitude

como infração penal eleitoral, sobretudo pelos sucessivos casos e escândalos de

corrupção em que tal estratagema fora utilizada para obtenção de vantagens indevidas.

Repisa-se, portanto, que a conduta de "caixa 2" tem sido atualmente

enquadrada como crime de falsidade ideológica, descrito nas formas do art. 299 do

Código Penal, além da descrição no art. 350 da Lei nº 4.737/65, relacionado ao processo

político-eleitoral, justamente por inexistir tipo penal especificamente codificado na

legislação pátria.

Também vale o entendimento de que a vantagem indevida atrelada ao

"caixa dois" caracteriza-se quando é auferido benefício contrário ao ordenamento

jurídico, podendo torna-se crime por meio de manobra delitiva, ou até mesmo já ter sua

origem ilícita em razão do modo irregular de sua aquisição. O que vale é que,

independente do meio ou da origem da vantagem, ela pode tornar-se supedâneo para a

caracterização do crime de corrupção passiva.

Quando a vantagem indevida tem motivação que possa influir na estrutura

ou exercício da função pública, e quando isto se dá por meio de repasse pecuniário, está

aí o crime corrupção passiva por meio de "caixa dois".

É nesse contexto que, diante da relevância do tema, contamos com o apoio

dos parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 18 de julho 2019.

SANDERSON

Deputado Federal (PSL/RS)

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6914 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4°, <i>caput</i> , do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.
PARTE QUINTA DISPOSIÇÕES VÁRIAS
TÍTULO IV DISPOSIÇÕES PENAIS
CAPÍTULO II DOS CRIMES ELEITORAIS
Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais: Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular. Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.
Art. 351. Equipara-se a documento (348, 349 e 350), para os efeitos penais, a fotografia, o filme cinematográfico, o disco fonográfico ou fita de ditafone a que se incorpore declaração ou imagem destinada a prova de fato juridicamente relevante.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:
CÓDIGO PENAL
PARTE ESPECIAL
(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)
TÍTULO X
DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA
CAPÍTULO III
DA FALSIDADE DOCUMENTAL
Falsidade ideológica
Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia
constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente
relevante:
Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão,
de um a três anos, e multa, se o documento é particular.
Parágrafo único. Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo- se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registo civil, aumenta-se a
pena de sexta parte.
Falso reconhecimento de firma ou letra
Art. 300. Reconhecer, como verdadeira, no exercício de função pública, firma ou letra que o não seja:
Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público; e de um a
três anos, e multa, se o documento é particular.
FIM DO DOCUMENTO